



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA**

PROCESSO: 3020327-96.2025.8.06.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: INDUSTRIA NAVAL DO CEARA SA

AGRAVADO: MUNICIPIO DE FORTALEZA

RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADE. INSUFICIÊNCIA DO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. VÍCIO INSANÁVEL. TEMA 1.350/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO PARA MODIFICAR FUNDAMENTO LEGAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, reconhecendo irregularidades nas Certidões de Dívida Ativa e determinando ao Município de Fortaleza a apresentação de novas certidões com especificação do fundamento legal da exação relativa ao ISSQN.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar se as irregularidades apontadas nas Certidões de Dívida Ativa, especificamente quanto à



insuficiência do fundamento legal da exação tributária, constituem vício sanável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Certidão de Dívida Ativa que não indica adequadamente o fundamento legal do crédito tributário, deixando de especificar a legislação que prevê os serviços taxados por ISSQN, os códigos da lista anexa e o inciso aplicável da lei municipal, padece de vício insanável que inviabiliza o prosseguimento da execução fiscal.

4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.350, firmou a tese vinculante segundo a qual "não é possível à Fazenda Pública, ainda que antes da prolação da sentença de embargos, substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do crédito tributário."

5. A possibilidade de emenda ou substituição da CDA, prevista no art. 2º, §8º, da Lei nº 6.830/1980 e consagrada na Súmula 392/STJ, não alcança vícios substanciais relacionados ao fundamento legal do crédito tributário, elemento essencial do título executivo e pressuposto de validade da execução fiscal.

6. A admissão de emenda para incluir ou modificar o fundamento legal violaria os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, ao permitir que a Fazenda Pública altere substancialmente o objeto da execução após seu ajuizamento.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso conhecido e provido.

Dispositivos citados: Lei nº 6.830/1980, art. 2º, §8º; CPC, art. 924, I; CF/1988, art. 5º, LV.



Jurisprudência citada: STJ, Súmula 392 e Tema 1.350.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por julgamento de Turma e decisão unânime, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Fortaleza, 09 de fevereiro de 2026.

Desembargador FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Indústria Naval do Ceará S.A contra decisão (ids. 175587623 e 135877972, processo nº 3013416-36.2023.8.06.0001) proferida pela Juíza de Direito, Gesília Pacheco Cavalcanti, da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza, que, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Município de Fortaleza em face da agravante, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade por ela apresentada, nos seguintes termos:

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE ID 84157686, apenas para reconhecer a irregularidade das certidões de dívida ativa anexadas à inicial, tendo em vista a da insuficiência do fundamento legal por ela apresentado e, como consequência, DETERMINAR ao Município que apresente novas certidões que especifiquem o fundamento legal da exação com base na legislação que prevê os serviços taxados por ISSQN, bem como os códigos respectivos da lista anexa, além de indicar, com precisão, em qual dos incisos do art. 230 da Lei Complementar Municipal n. 159 incide o contribuinte e indicar o fundamento legal dos juros aplicados, no prazo de 30 (trinta) dias.



Nas razões recursais (id. 30407207), a recorrente sustenta, em síntese, que: i) a decisão combatida incorreu em equívoco quanto ao disposto no art. 2º, §8º, da Lei nº 6.830/1980; ii) o Município, apesar de regularmente intimado, não promoveu a retificação das Certidões de Dívida Ativa (CDAs); iii) o vício existente nos títulos executivos fiscais é insanável, o que inviabiliza o prosseguimento da execução; iv) estão preenchidos os requisitos para concessão de efeito suspensivo. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para, reformando a decisão questionada, extinguir à execução fiscal.

Efeito suspensivo indeferido (id. 30492547).

Em contrarrazões (id. 32735652), a parte agravada pugna pela manutenção da decisão impugnada.

A Procuradora de Justiça Ednéa Teixeira Magalhães, em parecer de id. 32746493, deixou de manifestar-se sobre o mérito.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço do recurso.**

A controvérsia consiste em definir se as irregularidades apontadas nas Certidões de Dívida Ativa que instruíram a Execução Fiscal de origem são aptas a ensejar a extinção da demanda.

Na hipótese, a decisão agravada reconheceu a existência de irregularidades nas Certidões de Dívida Ativa, notadamente quanto à insuficiência do fundamento legal da exação, à ausência de especificação dos serviços supostamente tributados pelo ISSQN, com indicação dos respectivos códigos da lista anexa, bem como à falta de identificação precisa do inciso aplicável do art. 230 da Lei Complementar Municipal nº 159 e do fundamento legal dos juros incidentes, determinando ao Município a apresentação de novas certidões retificadas.



Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 08/10/2025, no julgamento do Tema 1350, firmou a seguinte tese vinculante:

"Não é possível à Fazenda Pública, ainda que antes da prolação da sentença de embargos, substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do crédito tributário."

A razão de decidir do precedente qualificado assentou que a possibilidade de emenda ou substituição da CDA, prevista no art. 2º, §8º, da Lei nº 6.830/1980 e consagrada na Súmula 392/STJ, não alcança erros substanciais, como aqueles relacionados ao fundamento legal do crédito tributário, o qual constitui elemento essencial do título executivo e pressuposto de validade da própria execução fiscal.

No caso concreto, a irregularidade reconhecida refere-se precisamente à insuficiência do fundamento legal da exação, tendo sido determinado ao Município que indicasse “o fundamento legal da exação com base na legislação que prevê os serviços taxados por ISSQN”, assim como que esclarecesse “em qual dos incisos do art. 230 da Lei Complementar Municipal nº 159 incide o contribuinte”.

A admissão de emenda ou substituição da CDA para incluir ou modificar o fundamento legal do crédito tributário implicaria violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/1988), além de comprometer a segurança jurídica, ao permitir que a Fazenda Pública altere substancialmente o próprio objeto da execução após o seu ajuizamento.

Assim, reconhecida a existência de vício insanável no título executivo, relativo ao fundamento legal do crédito tributário, impõe-se a extinção da execução fiscal, sem prejuízo de eventual ajuizamento de nova execução, desde que lastreada em CDA regularmente constituída.

Ante o exposto, **conheço do recurso e dou-lhe provimento** para, acolhendo o pedido formulado em exceção de pré-executividade, extinguir a execução fiscal (art. 924, I, do Código de Processo Civil).



Em razão da sucumbência, condeno a Fazenda Pública Municipal em honorários, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

É como voto.

Desembargador Fernando Luiz Ximenes Rocha

Relator

A15



Código de autenticação: **704550015**.

Para consultar a autenticidade do documento, acesse: https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=704550015/